



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

Resolução 009/2011 - Conselho Superior/28/07/2011.

Órgão Emissor: Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, nomeado pela Portaria Ministerial nº 45 de 07 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 08 de janeiro de 2009 e Termo de Posse datado de 29/01/2009, no uso de suas atribuições, como Presidente do Conselho Superior desse Instituto, e considerando decisão na reunião ordinária do dia 28 de julho de 2011, **APROVA:**

Art. 1º - Instituir o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do IFC e a regulamentação da funcionalidade do mesmo, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do IFC.

CAPÍTULO I DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 1º Para efeitos desta Resolução são adotadas a conceituações emanadas do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Art. 2º Para fins desta Resolução o termo INFORMAÇÃO RESTRITA significará todas as informações relativas ao conhecimento novo gerado a partir de pesquisa desenvolvida no IFC que tenha sido qualificada, a partir de parecer do NIT, como pesquisa sigilosa.

CAPÍTULO II

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, VINCULAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) é um órgão diretamente vinculado à Pró-Reitoria Pesquisa e Inovação do IFC e tem por finalidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

promover a adequada proteção às invenções geradas no âmbito do IFC, bem como o desenvolvimento de políticas de incentivo à cultura da inovação.

§ 1º O NIT de que trata este artigo desempenha função de coordenação e sendo dirigido por Coordenador, indicado pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação e nomeado pelo Reitor do IFC, na forma legal.

§ 2º O NIT adotará a denominação “NIT-IFC”.

§ 3º Constitui missão do NIT promover a proteção da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia, e estimular, apoiar e acompanhar as ações de inovação tecnológica no IFC, fortalecendo o relacionamento com a comunidade e o desenvolvimento do país.

Art. 4º Fica delegada competência ao Reitor do IFC para criar e organizar a estrutura do NIT, por intermédio de Portaria específica, tendo por base a proposição do Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação.

Art. 5º É objetivo do NIT a agregação de valor à produção do conhecimento científico e tecnológico do IFC o apoio e estímulo à transferência de tecnologias em todos os segmentos da ciência e da tecnologia em cumprimento à legislação vigente.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Núcleo de Inovação Tecnológica Catarinen se compete:

I – desenvolver e zelar pela política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973, de 2004 e suas alterações;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;

IV – emitir parecer quanto à conveniência e promover o pedido de registro ou o pedido de patente no órgão competente e acompanhar o processo de proteção, nacional e/ou internacional, das criações desenvolvidas na Instituição, e o seu licenciamento;

V – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na Instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI – acompanhar e zelar pela manutenção e defesa dos títulos de Propriedade Intelectual da Instituição;

VII - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VIII – avaliar acordos, contratos ou convênios a serem firmados entre o IFC e instituições públicas ou privadas, que tenham relação direta com o processo de inovação tecnológica;

IX - promover as ações de transferência de tecnologia e licenciamento mediante celebração de instrumentos contratuais, com a aprovação do reitor.

Art. 7º Para a consecução de suas competências, o NIT poderá se valer de todas as estruturas existentes no IFC, mediante entendimento prévio entre cada dirigente da respectiva área, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim da Instituição.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, e havendo necessidade, o Reitor do IFC poderá editar Portaria com o propósito de regular o atendimento das solicitações do NIT, podendo delegar competência ao Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação para tanto, desde que obedecidos os objetivos e as competências constantes desta Resolução.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

Art. 8º O IFC, apoiado pelo NIT, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICTs e organizações de direito público ou privado sem fins lucrativos e voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, serviços e processos inovadores.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO E DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 9º As solicitações de proteção de direito de propriedade intelectual serão recebidas pelo NIT, mediante documento escrito pelo solicitante, contendo todas as informações sobre o direito a ser protegido.

Art. 10 As solicitações de pedido de depósito de patente, nacionais ou internacionais, serão efetuadas mediante preenchimento de questionário de patenteabilidade, disponibilizado pelo NIT, em que serão registradas as principais informações relativas à criação e de seus respectivos inventores.

§ 1º Dados complementares poderão ser exigidos pelo NIT ao solicitante e deverão ser atendidos num prazo máximo de 15 dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º Cabe ao solicitante da proteção realizar busca de anterioridade nas bases gratuitas nacionais e internacionais, orientado pelo NIT.

§ 3º O resultado da busca será analisado tecnicamente pelo NIT em conjunto com o solicitante, objetivando o atendimento ou não dos requisitos legais para a proteção.

Art. 11 Em um prazo máximo de 45 dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação de proteção de direito de propriedade intelectual, o NIT emitirá parecer favorável ou não, referente à mesma.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

Art. 12 Sendo positiva a análise das informações tecnológicas da busca de anterioridade, e parecer favorável do NIT, este dará prosseguimento aos trâmites necessários nos termos dos atos normativos expedidos pelo órgão competente incumbido do registro.

Art. 13 Caso o parecer do NIT seja desfavorável, a solicitação será arquivada no âmbito do IFC, podendo o criador prosseguir com o pedido de proteção da propriedade intelectual independentemente.

Art. 14 É compromisso do IFC, ouvido o NIT, celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvido, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

Parágrafo único. A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado, por ele designado, como de relevante interesse público, observará o disposto no art. 6º, do Decreto nº 5.563/2005.

Art. 15 O IFC poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e do órgão jurídico que o representa, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Parágrafo único. Na elaboração de instrumento contratual serão observados os princípios e os dispositivos pertinentes a contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como legislação correlata.

CAPÍTULO V

DA TITULARIDADE, GESTÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

Art. 16 Toda propriedade intelectual gerada com capital humano, pecuniário e que utilize as instalações do IFC, passível de proteção, será de titularidade do mesmo, reconhecidos os direitos dos inventores.

Art. 17 A gestão de recursos financeiros oriundos das atividades decorrentes dos objetivos e das competências atribuídas ao NIT será exercida pelo IFC, com observância dos critérios e normas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e da legislação federal correlata.

§ 1º Os recursos financeiros auferidos diretamente pela transferência de tecnologia serão considerados receita própria.

§ 2º Os recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes, auxílios e outras avenças congêneres, celebrados com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e seus órgãos, autarquias e fundações, obedecerão às normas do respectivo concedente, naquilo que não conflitar com a legislação federal, e também na conformidade do que dispuser o instrumento contratual.

Art. 18 Os rendimentos obtidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, obedecerão às seguintes proporções:

I – é assegurada ao(s) inventor(es), criador(es), ou melhorista(s), a participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos acima referidos; e

II – 1/3 (um terço) para o laboratório responsável pela pesquisa ou unidade experimental ou similar;

III – 1/3 (um terço) destinado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, sendo deste montante 50% destinado a bolsas de pesquisa e inovação tecnológica e 50% para a manutenção do NIT, incluindo despesas com taxas, emolumentos, registro de patentes, licenciamento e gastos conexos.

Parágrafo único. A divisão e a utilização dos recursos econômicos deverão ser estabelecidas em contratos específicos, ou em outros ajustes



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

formais congêneres, firmados entre o IFC e as partes interessadas, antes da celebração do contrato de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO VI

DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Art. 19 As informações, os direitos relativos à Propriedade Industrial, depósitos de patentes, registros, contratos, convênios, e os produtos ou processos de qualquer natureza, seqüências, genes, resultantes direta, indireta, completa ou parcialmente de atividades realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do NIT serão objeto de sigilo.

§ 1º Qualquer informação restrita relativa a ações ou em que, de qualquer forma, haja a participação do NIT, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, cultivares, programa de computador, entre outros).

§ 2º Todos os servidores, empregados, estagiários, bolsistas, prepostos e demais pessoas deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação, processo, invenção, cultivar, programa de computador e demais bens susceptíveis de proteção.

§ 3º Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os participantes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade de modo a preservar os resultados passíveis de proteção a salvo de influência externa ao NIT, tais como sabotagem, apropriação indevida de processo, fórmula, programa de computador ou qualquer outra produção que seja alvo de estudos e participação do NIT ou terceiros, na qualidade de inventores, criadores, melhoristas e assemelhados.



CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 20 É facultado ao IFC prestar a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação direta do Reitor do IFC ou, indiretamente, mediante delegação de competência formalizada em ato próprio.

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do IFC ou de instituição de apoio com que este tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada em qualquer hipótese a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, da mesma forma que a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura ganho eventual para os fins do Art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre itens que compõem o salário-contribuição e da incidência ou não de imposto de Seguridade Social.

§ 5º Considera-se servidor, para os fins deste artigo:

- a) Aquele abrangido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico do servidor público federal.
- b) Aquele abrangido por contrato firmado de acordo com a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

§ 6º Na hipótese do adicional variável ser pago por instituição de apoio, de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, até que sobrevenha regulamentação oficial específica, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Resolução pertinente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Todos os atos de delegação de competência destinados a regular as matérias tratadas nesta Resolução observarão os preceitos contidos no Regimento do IFC.

Parágrafo único. Os atos administrativos de que trata este artigo serão editados sob a forma de Portaria.

Art. 22 A Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação, sempre que possível e para tratar situações freqüentes, deverá adotar padronização de rotinas e de formulários no âmbito das atividades do NIT de que trata esta Resolução.

§ 1º Devem ser alvo de padronização os seguintes expedientes, desde que se enquadrem no conceito de situações freqüentes:

- I – contratos;
- II – requerimentos;
- III – termos de compromissos;
- IV – convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres;
- V – declarações;
- VI – planilhas de preços, de formação de custos e análogas;
- VII – protocolos; e
- VIII – outros, cuja freqüência de utilização seja evidenciada.

§ 2º Os modelos padronizados de expedientes serão instituídos por ato administrativo da PROPI, após avaliação jurídica pelo IFC, quando se tratar de contratos, convênios, declarações, termos de compromissos, certidões e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

demais instrumentos congêneres dos quais possam decorrer, de qualquer forma, obrigações de uma ou mais partes

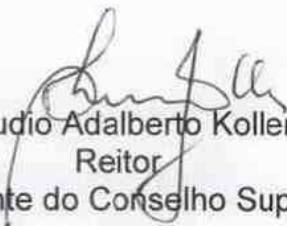
Art. 23 Quaisquer atividades que se relacionem com o estabelecido nesta Resolução só poderão ser exercidas por servidores do IFC, ressalvadas as hipóteses previstas em leis federais e desde que respaldadas por instrumentos jurídicos adequados, ainda que com o apoio técnico e operacional de estagiários e bolsistas.

Art. 24 Os casos omissos serão encaminhados pela PROPI e submetidos ao Conselho Superior.

Art. 25 Os dispositivos desta resolução serão objetos de avaliação sempre que necessário.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Blumenau (SC), 28 de julho de 2011.


Cláudio Adalberto Koller
Reitor
Presidente do Conselho Superior